



239ª Sessão

Recurso nº 7199

Processo Susep nº 15414.200264/2012-19

RECORRENTE: JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO – DIRETOR DA ASPECIR PREVIDÊNCIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Itens 1 a 7 e 9 e 10 – Erro contábil; e Item 12 - Realizar operação comercial, financeira ou imobiliária em desacordo com as normas (Imóvel da União de Previdência S/A). Recurso conhecido e provido parcialmente.

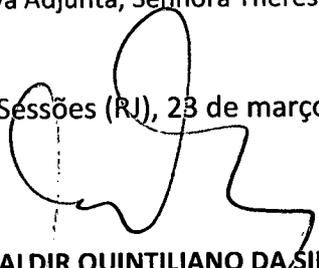
PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

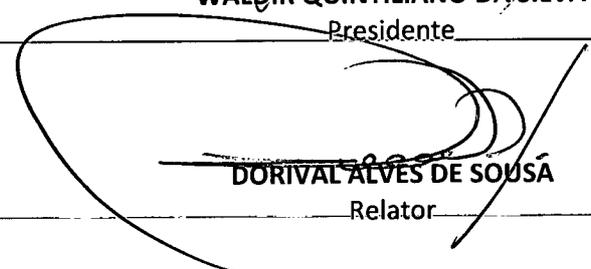
BASE NORMATIVA: Itens 1 a 7 e 9 a 10 – Art. 7º do Anexo I da Resolução CNSP nº 86/02 c/c art. 6º da Resolução CFC nº 750/95; e Item 12 – Art. 9º, inciso X, alínea “c” da Resolução CNSP nº 226/2010.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6154/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento aos itens 1 a 7 e 9 a 10 do recurso do Senhor Júlio Cesar de Oliveira Machado, diretor da Aspecir Previdência, vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva que votou por negar provimento aos citados itens; e (ii) por maioria e considerando o voto de qualidade do Presidente, negar provimento ao item 12 da Representação, vencidos os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e André Leal Faoro que votaram pelo provimento do item 12.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Washington Luis Bezerra da Silva e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 23 de março de 2017.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente


DORIVAL ALVES DE SOUSA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7199 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.200264/2012-19

Recorrente – Julio Cesar de Oliveira Machado, diretor responsável pela contabilidade da Aspecir Previdência

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Versa o presente sobre Representação formulada em face do Sr. Julio Cesar de Oliveira Machado, na qualidade de diretor responsável pela contabilidade da Aspecir Previdência, contendo 12 (doze) itens, assim relacionados: Item 1 – Erro Contábil (Outros débitos – Provisões Cíveis); Item 2 – Erro Contábil (Valores a Reclassificar); Item 3 – Erro Contábil (Resultados Positivos Acumulados); Item 4 – Erro Contábil (Outras Receitas Operacionais); Item 5 – Erro Contábil (Aplicações Financeiras); Item 6 – Não Constituir Provisão Contábil (Valores a Receber – Previdência); Item 7 – Erro Contábil (Consignações de Órgãos Averbadores); Item 8 – Erro Contábil (Depósitos Judiciais); Item 9 – Erro Contábil (Créditos a Receber – ABSDAER); Item 10 – Erro Contábil (Créditos a Receber – Ulbra Saúde); Item 11 – Erro Contábil (Bloqueio Judicial); e, Item 12 – Realizar Operação Comercial, Financeira ou Imobiliária em Desacordo com as Normas (Imóvel da União de Previdência S/A).

Devidamente intimado a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 157 e 165), em 13/09/2012, o Representado apresentou sua defesa em 19/10/2012 (fls. 166/185), aduzindo, em preliminar, que a Representação deveria ser nulificada por inteiro, em virtude de vício insanável, considerando que a Resolução CNSP nº 86/02 não contempla o art. 7º, do Anexo I, e ainda, que os anexos tratariam de plano de contas; e, no mérito, contestou, item a item, as infrações apuradas.

O despacho de fls. 187/189 sugeriu o encaminhamento dos autos à CGFIS/COSU2 para esclarecimentos e eventuais providências entendidas como cabíveis. A CGFIS/COSU2 manifestou-se às fls. 190/227.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela aplicação de somente uma penalidade de advertência, referente à subsistência dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, bem como uma penalidade de advertência pela subsistência do item 12. Em relação aos itens 8 e 11, opinou pela insubsistência.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 230/237, julgou subsistente a Representação relativamente aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, e 10, aplicando ao infrator a uma pena de Advertência, prevista no art. 32, da Resolução CNSP nº 60/01, bem como em relação à subsistência do item 12,



aplicando, igualmente, a pena de Advertência, com a mesma previsão normativa. Os itens 8 e 11 foram julgados insubsistentes.

Devidamente intimado (fls. 240 e 246), o Representado interpôs Recurso (fls. 247/252), em 04/12/2015, alegando, em suma: *(i)* que, apesar de ocupar o cargo de Diretor, é de clareza solar que os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, pertencem à área contábil e que os atos foram praticados pelo Sr. Julio Cesar da Silva Lopes, contador, inscrito no CRC/RS 068893/O-0, o qual, pela formação profissional e contratação, detinha a ciência, competência e, sobretudo, o poder de decisão pertinente aos registros contábeis, nos termos do § 5º, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 243/2011; *(ii)* que deve ser isentado da penalidade em função da identificação do responsável pelos registros contábeis tidos como infracionais; *(iii)* que devem ser julgados insubsistentes os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, contestando item a item, ou ainda, que lhe seja aplicada uma recomendação; e, *(iv)* que, quanto ao item 12, ponderou que em defesa da operação imobiliária deve ser ressaltada a ausência de risco ou prejuízo na solidez patrimonial e, sobretudo, da prevalência do direito mandamental à preservação da propriedade, de acordo com o art. 5º, XXII, da Carta Magna.

A área técnica da SUSEP, à fl. 254, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 258/259, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação. Diversas infrações. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7199, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 26 / 10 / 16
Roaine R. Souza
Rubrica e Carimbo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7199 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.200264/2012-19

Recorrente – Julio Cesar de Oliveira Machado, diretor responsável pela contabilidade da Aspecir Previdência

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
239ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso conjunto interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido.

Conforme já relatado, trata-se de Representação formulada em face do Sr. Julio Cesar de Oliveira Machado, na qualidade de diretor responsável pela contabilidade da Aspecir Previdência, contendo 12 (doze) itens, assim relacionados: Item 1 – Erro Contábil (Outros débitos – Provisões Cíveis); Item 2 – Erro Contábil (Valores a Reclassificar); Item 3 – Erro Contábil (Resultados Positivos Acumulados); Item 4 – Erro Contábil (Outras Receitas Operacionais); Item 5 – Erro Contábil (Aplicações Financeiras); Item 6 – Não Constituir Provisão Contábil (Valores a Receber – Previdência); Item 7 – Erro Contábil (Consignações de Órgãos Averbadores); Item 8 – Erro Contábil (Depósitos Judiciais); Item 9 – Erro Contábil (Créditos a Receber – ABSDAER); Item 10 – Erro Contábil (Créditos a Receber – Ulbra Saúde); Item 11 – Erro Contábil (Bloqueio Judicial); e, Item 12 – Realizar Operação Comercial, Financeira ou Imobiliária em Desacordo com as Normas (Imóvel da União de Previdência S/A).

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 230/237, julgou subsistente a Representação relativamente aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, e 10, aplicando ao infrator a uma pena de Advertência, prevista no art. 32, da Resolução CNSP nº 60/01, bem como em relação à subsistência do item 12, aplicando, igualmente, a pena de Advertência, com a mesma previsão normativa. Os itens 8 e 11 foram julgados insubsistentes.

Os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 estão relacionados a erros contábeis e não constituição de provisão contábil. A materialidade das referidas infrações foram cabalmente demonstradas pela análise técnica proferida às fls. 230/237, a qual me reporto, inclusive, como fundamentação do presente Voto, com base no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Entretanto, em linha com diversos julgados deste E. Conselho, não se pode admitir a imputação de responsabilidade a qualquer pessoa exclusivamente em razão do cargo ocupado na companhia, sem que se demonstre ação ou omissão que tenha contribuído para a irregularidade.



No caso vertente, entendo que a SUSEP deveria apurar a culpa pelo cometimento da infração, por se tratar de modalidade subjetiva, a fim de punir o responsável pela infração, salientando que, a teor do contido no §5º, do art. 2º, da Resolução CNSP nº 243/2011, a responsabilidade pode recair, mediante apuração, até mesmo quanto ao responsável pela contabilidade da empresa, o que não foi cogitado no transcurso do presente processo.

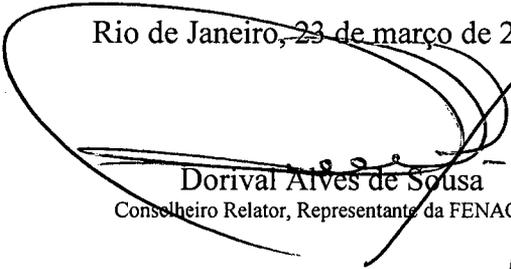
Assim, *d.v.*, ousou divergir da autarquia quanto à aplicação da penalidade relacionada aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10 – erros contábeis e não constituição de provisão contábil.

Quanto ao item 12, o Recorrente repisa os argumentos já apresentados em sede de defesa, os quais, *d.v.*, não elidem a ocorrência da infração apurada, visto que a tipificação da infração – alínea ‘c’, do inciso X, do art. 9º, da Resolução CNSP nº 226/2010 – não exige a materialização de ganho/vantagem aos envolvidos, nem mesmo de quaisquer outros efeitos acarretados pela operação realizada, como bem salientou a Fiscalização. No caso, basta que esta tenha, como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas definidas na alínea ‘a’ (administradores, membros do conselho, etc.) ou empresas ligadas, o que, de fato, ocorreu no presente caso.

Ademais, o contrato acostado aos autos, foi assinado pelos dois diretores (Srs. Milton Amengual Machado e Júlio César de Oliveira Machado), ambos representando as duas Sociedades.

Sendo assim, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto para dar provimento aos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 e 10, e para negar provimento ao item 12, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2017.


Dorival Alves de Sousa

Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

